

PL 2419/2006

PROJETO DE LEI N°

(Da Deputada Erika Kokay)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à OJG e OCL.

Em 31 / 05 / 06

Robson Pinheiro da Costa
Chefe da Assessoria do Plenário

Obriga as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem, no âmbito do Distrito Federal, eventos de caráter musical, esportivo, artístico e afins a cumprir o horário previamente fixado.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl N° 2419 / 2006
Fls. N.º 01 BIA

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que promoverem, no âmbito do Distrito Federal, shows musicais, espetáculos teatrais, de dança e outros eventos de caráter esportivo, artístico, cultural e afins ficam obrigadas a cumprir o horário fixado nos ingressos ou previamente divulgado em anúncios, cartazes ou por qualquer outro meio.

Art. 2º. Os produtores de eventos que descumprirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao percentual de vinte por cento do valor cobrado pelo ingresso, calculada em relação ao total de ingressos vendidos.

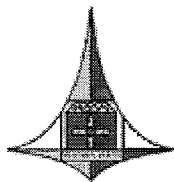
Parágrafo único. Serão relevados para os fins definidos no *caput* deste artigo os atrasos que não excederem a vinte minutos do horário previamente fixado.

Art. 3º. Os recursos arrecadados com a multa a que se refere o artigo anterior constituirão receita da Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal, devendo cinquenta por cento do montante arrecadado serem destinados, obrigatoriamente, ao Fundo da Arte e da Cultura.

Art. 4º. A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei é de competência do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito federal, sem prejuízo do poder de fiscalização dos demais órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Dh Nº 2419 / 2006
Fis. N.º 02 BIA

O início dos espetáculos musicais, teatrais, culturais e afins, no Distrito Federal, é sempre marcado por longos e intermináveis atrasos, que provocam desconforto, cansaço e, sobretudo, profunda irritação no público presente. Tais atrasos evidenciam não apenas inaceitável desorganização das produtoras responsáveis pelos eventos, mas, principalmente, desrespeito e desconsideração com as pessoas que, a despeito de eventuais sacrifícios, comparecem aos eventos no horário previamente fixado.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende contribuir para resolver esse problema, prevendo, inclusive, a aplicação de multa para as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela promoção de eventos de caráter cultural ou esportivo no Distrito Federal, que deixarem de observar o horário estabelecido para o início dos mesmos. Com isso, espera-se coibir os sistemáticos abusos que normalmente caracterizam esses eventos.

Ressalte-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do governador, ressalvadas as questões disciplinadas no artigo 60, a legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal. O tema que se pretende disciplinar pelo presente Projeto de Lei está, pois, em perfeita harmonia com o que preconiza o aludido artigo 58 da Lei Orgânica.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Erika Kokay

ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL - PT/DF